



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 691 /2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

145ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/11/2014

PROCESSO Nº 1/4395/2011 AI: 1/2011.13083-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: IPIRANGA ASFALTOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE. CONTRIBUINTE TERIA REALIZADO VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTE E DESTACADO ICMS COM ALIQUOTA DE 12% AO INVES DE 17%. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. PESQUISA SINTEGRA COMPROVA A EXISTENCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DAS EMPRESAS DESTINATÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IPIRANGA ASFALTOS SA.** deixou de recolher valores de ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO, OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EFETUOU VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTE, CFOP 6107 E 6108 E DESTACOU ICMS COM ALÍQUOTA DE 12% AO INVÉS DOS 17% PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 718.648,59, DEIXANDO DE LANÇAR ICMAS NO TOTAL DE R\$ 35.932,4”

A empresa, devidamente intimada apresenta impugnação (fls. 104 a 126) requerendo a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, faltaria fundamentação legal suficiente na autuação;
- A venda efetuada teria se destinado à empresa de construção civil, considerada como contribuinte do ICMS, sendo o código CFOP corrigido posteriormente;
- O auto de infração não estaria devidamente fundamentado;
- A insegurança quanto à fundamentação legal, é vício insanável;

Em primeira instância, o julgador singular, proferiu decisão (fls. 202 a 207) no sentido de declarar a IMPROCEDENCIA do auto de infração, tendo em vista que “a fragilidade da acusação invalida por completo o trabalho efetuado pelo Fisco”.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.



A Consultoria Tributária se manifestou (fls. 218 e 219) no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a improcedência do auto de infração proferida em 1.^a instância, sob a mesma fundamentação de que a acusação não possui fundamentação suficiente para que se valide. Parecer adotado pela PGE

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de recolhimento incompleto de ICMS apurado com base em levantamento fiscal nos livros e documentos do Autuado. Isso porque a autuada teria vendido mercadorias para não contribuintes do ICMS e destacado apenas 12%.

O julgador de primeira instância ressaltou a necessidade de que houvessem provas robustas que atestassem em favor da autuação:

“Por outro lado, tem-se que os fatos noticiados pelo agente fiscal constituem elementos circunstanciais que eventualmente podem resultar em infração da legislação tributária, todavia não prescindem dos meios de provas que demonstrem sua ocorrência.

Por fim, além do que dos fatos relatados não se chega logicamente à conclusão da infringência apontada, tem-se também que estes não possuem força probante suficiente e notoriedade necessária para imprimir a verdade dos fatos, mormente tratar-se aqui de procedimento norteado por questões de ordem pública, verdade real e segurança jurídica, as quais caracterizam o processo administrativo tributário.”

O Ilustre Consultor Tributário, por sua vez, afastou qualquer dúvida quanto a improcedência da presente autuação. É conferir:

“Analisando as peças instrutórias da lide em curso, verificamos que assiste razão para que seja declarado improcedente o presente processo. A discussão no presente processo é de que a autuada emitiu documentos fiscais e registrou como venda para não contribuinte, CFOP 6107 e 6108 com alíquota de 12% ao invés de 17%, descumprindo o art. 56, V do RICMS/CE. Por sua vez, o julgador

singular anexa as fls. 209 e 212 dos autos uma consulta realizada no sistema SINTEGRA que as empresas que compõe a planilha do autuante como vendas para não contribuinte (CFOP 6107 e 6108) as fls. 73/74 dos autos possuem inscrição estadual de seu estado de origem, o que significa que a emissão dos documentos fiscais com alíquota de 12% está correta. Em fim, analisando as notas fiscais objeto da autuação, as fls. 75/96 dos autos, observamos que apresentam todas as características essenciais, catalogadas no art. 170 do RICMS, bem como alíquota a ser aplica. Assim sendo, resta, então, somente ratificar o julgamento monocrático quando declarou a improcedência da acusação fiscal.”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **IPIRANGA ASFALTOS S/A. (STRATURA ASFALTOS S.A.)**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1.ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

~~André Araes de Aquino Martins~~
Conselheiro Relator